



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 15/98

ADAPTAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES DO ESTATUTO DA CARREIRA DOS EDUCADORES DE INFÂNCIA E DOS PROFESSORES DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

Considerando que o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, foi adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 17/90/A, de 6 de Novembro;

Considerando quer as alterações introduzidas no mencionado Estatuto pelos Decretos-Lei nºs 105/97 e 1/98, respectivamente de 29 de Abril e 2 de Janeiro, quer a alteração orgânica do VII Governo Regional, operada pelo Decreto Legislativo Regional nº 29-A/96/A, de 3 de Dezembro e pelo Decreto Regulamentar Regional nº 1-A/98/A, de 28 de Janeiro;

Considerando as especificidades próprias da Região, bem como o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, foram ouvidos os sindicatos do pessoal docente.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 227º da Constituição e da alínea c) do nº 1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1º - Na aplicação à Região Autónoma dos Açores do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril e alterado pelos Decretos-Lei nºs 105/97 e 1/98, respectivamente de 29 de Abril e de 2 Janeiro, ter-se-á em conta o disposto no artigo seguinte.



Artigo 2º - Os artigos 1º, 19º, 23º, 24º, 39º, 47º, 50º, 53º, 58º, 60º, 63º, 67º, 71º, 81º, 83º, 97º, 98º, 100º, 113º, 115º e 116º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, entendem-se com a seguinte redacção:

"Artigo 1º
.....

1.

2.

3. O presente Estatuto será aplicado, com as necessárias adaptações, aos docentes em exercício efectivo de funções em estabelecimentos ou instituições de ensino não dependentes do sector da educação.

4.

Artigo 19º
.....

1.

a)

b)



2. Os concursos referidos no número anterior realizam-se na Região Autónoma dos Açores no âmbito de cada quadro, para a educação pré-escolar e todos os níveis de ensino, efectuando-se ainda, para os 2º e 3º ciclos do ensino básico e para o ensino secundário, de acordo com os respectivos regimes e grupos de docência.

3.

Artigo 23º

.....

1. A verificação dos requisitos físicos e psíquicos necessários ao exercício da função docente e da inexistência de toxicodependências de qualquer natureza é realizada por médicos credenciados pela Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais (S.R.E.A.S.).

2.

3. A decisão proferida ao abrigo do disposto no número anterior é susceptível de recurso, sem efeito suspensivo, para a junta médica da Direcção Regional da Educação, no prazo de 10 dias úteis, suportando o recorrente os correspondentes encargos, nos termos gerais de direito.

Artigo 24º

.....

A regulamentação dos concursos previstos no presente Estatuto será objecto de Decreto Regulamentar Regional, com a participação das organizações sindicais do pessoal docente.



Artigo 39º

.....

1.

2.

3.

a)

b)

c)

d)

e)

4. A avaliação do desempenho do pessoal docente obedece aos princípios gerais consagrados no presente Estatuto, sem prejuízo da regulamentação do respectivo processo, a definir em Decreto Regulamentar Regional, com a participação das organizações sindicais do pessoal docente.

5. Incumbe à Direcção Regional da Educação o acompanhamento global do processo de avaliação do desempenho do pessoal docente.

6. O Decreto Regulamentar Regional previsto no nº 4 regulamentará ainda o processo de avaliação dos docentes que se encontrem no exercício de outras funções educativas ou nas situações previstas nas alíneas c), d) e e) do nº 1 do artigo 64º do presente Estatuto.



7.

Artigo 47º

.....

1.

2.

3.

4. Da decisão da comissão de avaliação, referida no número anterior, cabe recurso para o Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, a interpor no prazo de 30 dias.

Artigo 50º

.....

1.

2.

3.

4.

5. Das decisões sobre a avaliação extraordinária cabe recurso para o Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, a interpor no prazo de 30 dias.



Artigo 53º

.....

1.
2. Da decisão prevista no número anterior, cabe recurso para o Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, a interpor no prazo de 30 dias.

Artigo 58º

.....

1.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, podem ser criadas no quadro da Direcção Regional da Educação as carreiras técnica e técnica superior da educação.

Artigo 60º

.....

O exercício de outras funções educativas para as quais o docente se encontre qualificado, determina o abono de remuneração superior à que pelo docente é auferida no escalão da carreira onde se encontra, nos termos a definir em Decreto Regulamentar Regional, com a participação das organizações sindicais de pessoal docente.



Artigo 63º

.....

1. Por Decreto Regulamentar Regional serão definidos os subsídios e outros benefícios de carácter não remuneratório destinados a criar condições de fixação dos docentes em ilhas ou concelhos onde se detectem carências acentuadas de pessoal docente.

2. Os subsídios e benefícios previstos no número anterior terão em conta os diferentes níveis de ensino e grupos de docência, sendo atribuídos por períodos não superiores aos cinco anos.

Artigo 67º

.....

1. A requisição de docentes visa assegurar o exercício transitório de funções nas Direcções Regionais da Educação e da Educação Física e Desporto, bem como em serviços delas dependentes.

2.

a)

b)

c)

d)

e)



f)

g)

3.

4.

Artigo 71º

.....

1. A autorização do destacamento, da requisição e da comissão de serviço de docentes é concedida por despacho do Director Regional da Educação, após parecer fundamentado dos órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de educação ou de ensino a cujo quadro pertencem.

2. A autorização prevista no número anterior, quando contrária ao parecer, deve ser devidamente fundamentada.

3.

4.

5.

Artigo 81º

.....

1.



a)

b)

c)

d)

2.

3.

4.

5. O docente que for considerado pela junta médica incapaz para o exercício de funções docentes mas apto para o desempenho de outras funções, deverá requerer a sua aposentação ou, em alternativa, a sua reconversão ou reclassificação profissional, nos termos da lei geral, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6. A reconversão ou a reclassificação profissional fazem-se para as carreiras técnica ou técnica superior, consoante o docente seja ou não possuidor de uma licenciatura, e para a categoria mais baixa que contenha escalão a que corresponda remuneração igual ou imediatamente superior à que o docente detém.

7. Os educadores de infância e os professores do 1º ciclo do ensino básico em regime de monodocência apenas podem ser totalmente dispensados do cumprimento da componente lectiva.

8. O docente dispensado da componente lectiva, cumpre, na parte correspondente à dispensa, o horário normal da função pública, não po-



dendo recusar o desempenho de tarefas não docentes, no âmbito do estabelecimento de ensino.

Artigo 83º

.....

1.
2.
3.
4. O serviço docente extraordinário não pode exceder cinco horas por semana, salvo casos excepcionais autorizados pelo Director Regional da Educação, na sequência de pedidos devidamente fundamentados.
5.
6.

Artigo 97º

.....

Para verificação das condições de saúde e de trabalho do pessoal docente realizar-se-ão acções periódicas de rastreio, da competência de médicos credenciados para o efeito pela Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.



Artigo 98º

.....

1. O atestado médico para efeitos de comprovação da doença, nos termos previstos na lei geral, é passado por médicos credenciados para o efeito pela Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais ou, na impossibilidade justificada de a eles recorrer, nos termos do regime geral.

2.

Artigo 100º

.....

1. Sem prejuízo das competências reconhecidas por lei à junta médica da Caixa Geral de Aposentações, a referência à junta médica prevista na lei geral e no presente diploma considera-se feita à junta médica da Direcção Regional da Educação.

2. A junta médica da Direcção Regional da Educação é a única entidade competente para avaliar a verificação da situação de risco para o nascituro que, para a docente grávida, constitui fundamento para dispensa dos seus deveres funcionais no respectivo estabelecimento de educação ou de ensino.

Artigo 113º

.....

1.



2. Os membros docentes do órgão de administração e gestão dos estabelecimentos de educação ou de ensino são disciplinarmente responsáveis perante o Director Regional da Educação.

Artigo 115º

.....

1.

2.

3. A nomeação do instrutor do processo disciplinar é competência da Inspeção Regional da Educação, na sequência da comunicação por parte da entidade competente para proceder à instauração do processo correspondente ou, na sua inexistência, da Direcção Regional da Educação.

4.

5.

Artigo 116º

.....

1.

2. A aplicação das penas de multa, suspensão e inactividade é da competência do Director Regional da Educação.



3. Aplicação das penas expulsivas é da competência da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais."

Artigo 3º - As competências atribuídas, no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, ao Ministro das Finanças e aos Ministros da Educação e da Saúde, são exercidas, na Região Autónoma dos Açores, respectivamente, pelo Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento e pelo Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, conforme as competências fixadas no Decreto Legislativo Regional nº 29-A/96/A e Decreto Regulamentar Regional nº 1-A/98/A, respectivamente de 3 de Dezembro e de 28 de Janeiro.

Artigo 4º - 1. É revogado o Decreto Legislativo Regional nº 17/90/A, de 6 de Novembro.

2. São revogados o Decreto Regional nº 12/81/A, de 9 de Julho, o Decreto Regulamentar Regional nº 48/81/A, de 24 de Outubro, o Decreto Legislativo Regional nº 17/84/A, de 4 de Maio, a Resolução nº 120/86, de 8 de Julho, o Decreto Regulamentar Regional nº 40/86/A, de 30 de Dezembro e o Decreto Legislativo Regional nº 15/93/A, de 14 de Dezembro.

Artigo 5º - 1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. O disposto no nº 2 do artigo anterior só produz efeitos com a entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional referido no artigo 63º do Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta,
em 23 de Setembro de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

Dionísio Mendes de Sousa